

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição de Defesa do Trabalho

Decreto n.º 9:656

Considerando que as multas fixadas no artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 3:774, de 19 de Janeiro de 1918, que criou o registo do trabalho nacional, não estão em relação com a actual desvalorização da moeda;

Considerando que o Governo está autorizado a actualizar todas as receitas do Estado, excepto as que resultam de impostos e contribuições;

Considerando, porém, que da actualização exacta das referidas multas resultariam penalidades demasiadamente pesadas para os transgressores dos artigos 9.º e 10.º do decreto n.º 7:989, de 25 de Janeiro de 1922, que aprovou o regulamento do registo do trabalho nacional;

Considerando que os estabelecimentos industriais devem concorrer para as despesas feitas com o registo do trabalho nacional:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros e tendo em vista o artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Janeiro de 1924, nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As multas fixadas no artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 3:774, de 19 de Janeiro de 1918, são elevadas, respectivamente, para 30\$ e 60\$.

Art. 2.º Os estabelecimentos industriais compreendidos nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 3.º do citado decreto pagarão no acto do registo o emolumento de 10\$, sendo 7\$50 em estampilhas fiscaes e 2\$50 em dinheiro.

Art. 3.º Os emolumentos cobrados nas circunscrições industriais, nos termos do artigo anterior, darão entrada, à ordem da Direcção Geral do Trabalho, na Caixa Económica Portuguesa ou suas filiais e serão repartidos por todos os funcionários da referida Direcção Geral, proporcionalmente aos vencimentos e aos dias de serviço efectivo.

Art. 4.º A Direcção Geral do Trabalho enviará trimestralmente ao Ministério das Finanças um mapa da receita cobrada em estampilhas fiscaes.

Art. 5.º Um terço da receita a que se refere o artigo anterior constituirá um fundo especial para melhoramentos aconselháveis ao desenvolvimento e boa execução dos serviços da Direcção Geral do Trabalho.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Decreto n.º 9:657

Considerando que a Direcção Geral do Trabalho, através do seu corpo de engenharia industrial, é o organismo do Estado com competência técnica especial para o licenciamento das caldeiras e chaminés industriais, possuindo, além disso, os instrumentos próprios para que sejam experimentadas com toda a segurança as caldeiras e quaisquer outros recipientes contendo vapor ou gases sob pressão;

Considerando que se torna indispensável entregar a uma única entidade o licenciamento das caldeiras e das chaminés industriais, para que haja uniformidade na organização dos respectivos processos e nas normas técnicas a impor para garantia das disposições legais, salvaguarda dos operários e dos próprios industriais;

Convindo alterar o regulamento das caldeiras, a que se refere o decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922, e o decreto n.º 9:017, de 1 de Agosto de 1923, sobre chaminés industriais, não só com o fim de actualizar algumas das suas disposições, como também para levar os interessados ao conveniente respeito das normas de segurança que pelos mesmos diplomas foram estabelecidas:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, tendo em vista o artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro do corrente ano, e nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:272, de 8 de Maio de 1918, e do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O licenciamento e prova de caldeiras e o licenciamento de chaminés industriais serão feitos pelas circunscrições industriais dentro das normas estabelecidas pelos decretos n.ºs 8:332 e 9:017, respectivamente de 17 de Agosto de 1922 e 1 de Agosto de 1923, e respectivas alterações mencionadas no presente decreto.

Art. 2.º Ao proprietário que instalar uma caldeira ou chaminé industrial sem licença, ou que, tendo-a, faltar à observância das condições com que foi concedida, será aplicada a multa de 500\$ se a caldeira fôr de 1.ª categoria, 300\$ se fôr de 2.ª e 200\$ se se tratar apenas de chaminé industrial que não seja pertence de caldeiras.

Art. 3.º Ao proprietário da oficina que deixar sair sem prova uma caldeira nova ou reparada, que devesse ser provada na oficina, nos termos da alínea a) dos artigos 18.º e 20.º do regulamento das caldeiras de 17 de Agosto de 1922, será aplicada a multa de 300\$ se a caldeira fôr marítima ou de locomóvel e a de 200\$ se fôr de 3.ª categoria.

Art. 4.º Ao proprietário que puser a funcionar uma caldeira sem ser provada com resultado satisfatório, tanto no caso da primeira prova, como nas ulteriores, quando haja de ser renovada, será aplicada a multa de 500\$ se a caldeira fôr de 1.ª categoria, 350\$ se fôr de 2.ª e 250\$ se fôr de 3.ª.

Art. 5.º Aquele que calçar a válvula de segurança ou a sobrecarregar, impedindo o seu funcionamento nas condições normais, será aplicada a multa de:

a) Se fôr do pessoal assalariado, 300\$ para caldeiras de 1.ª categoria, 250\$ para de 2.ª e 200\$ para caldeiras de 3.ª categoria;

b) Se fôr do pessoal dirigente, 1.000\$ para caldeiras de 1.ª categoria, 750\$ para de 2.ª e 500\$ para caldeiras de 3.ª categoria.

Art. 6.º Aquele que inutilizar qualquer dos aparelhos de segurança do guarnecimento da caldeira será aplicada a multa de 300\$ se a caldeira fôr de 1.ª categoria, 200\$ se fôr de 2.ª e 100\$ se fôr de 3.ª.

Art. 7.º Aquele que arrancar ou inutilizar a chapa de timbre da caldeira será aplicada a multa de 150\$ se a caldeira fôr de 1.ª categoria, 100\$ se fôr de 2.ª e 50\$ se fôr de 3.ª.

Art. 8.º Os emolumentos e demais despesas a satisfazer pelos interessados na execução do regulamentos das caldeiras e das chaminés industriais passarão a ser os constantes da tabela junta.

Art. 9.º Decorrerão os seus trâmites nos termos da legislação anterior os processos que tenham sido originados por documentos entregues antes da data da publicação deste decreto.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições dos artigos 9.º, 15.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º e 53.º, seus respectivos parágrafos, e as da tabela II do regulamento das caldeiras, de 17 de Agosto de 1922, e outras que sejam contrárias ao presente decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho assim o tenham entendido e fa-